



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007980/2003-90
Recurso nº 166.456 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.351 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Vilhena Máquinas e Sistemas de Escritório Ltda
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Curitiba/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

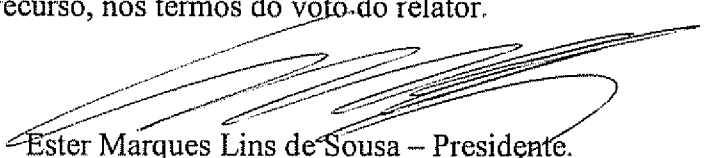
Exercício: 1999

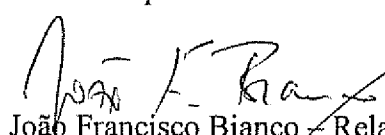
CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL.

Identificada a falta de recolhimento do valor de estimativas mensais, após o término do ano-calendário, deve a fiscalização lavrar auto de infração abrangendo a multa pela falta de recolhimento do tributo e o valor do tributo devido em 31 de dezembro, conforme previsto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF n. 93, de 24.12.1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


João Francisco Bianco – Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Natanael Vieira dos Santos, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de CSLL, referente aos períodos de fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 1998, devida pela falta de recolhimento constatada através de auditoria interna realizada pela fiscalização nas DCTFs entregues pelo contribuinte.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 01) alegando, em sede de preliminar, que faria jus à importância de R\$ 63.282,35 a título de crédito tributário passível de restituição (fls 18) e que teria protocolado pedido de restituição desse valor, conforme processo administrativo nº. 10980.014976/97-79.

Sustentou ainda a recorrente que, em 07.05.1998, ingressou com pedido de compensação tendo por objeto referido crédito.

Com relação ao débito relativo a fevereiro, informa a recorrente que na DCTF foi registrado o valor do débito de R\$ 1.422,70, sendo que a diferença de R\$ 340,85 foi compensada com o valor retido na fonte por órgãos públicos.

Com relação ao débito relativo a março, argumenta que o valor de R\$ 2.033,58 foi informado errado na DCTF e que esse débito, na verdade, havia sido compensado com os créditos informados no processo administrativo nº. 10980.014976/97-79.

A partir destas considerações, no mérito requereu a compensação dos referidos valores com os da exigência ora em discussão.

A DRJ julgou parcialmente favorável a impugnação apresentada (fls 28).

No tocante ao débito relativo a fevereiro, a DRJ acatou os argumentos apresentados e cancelou a exigência correspondente aos R\$ 340,86, por ter sido comprovada a retenção de tributos por órgãos governamentais.

Os demais débitos foram mantidos e as compensações pleiteadas foram indeferidas com base em dois fundamentos:

- a legislação tributária condiciona a compensação à liquidez e certeza dos créditos do contribuinte, conforme prescreve o artigo 170 do CTN; e

- não foi demonstrado nestes autos que o contribuinte tenha desistido do pedido de restituição de que trata o processo nº. 10980.014976/97-79.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 37), reiterando os termos de sua manifestação anterior e juntando novos documentos para comprovar a existência do crédito e a sua compensação com os débitos de que tratam estes autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a exigência de valores de estimativas mensais de CSLL, declarados em DCTF e não pagos. Sustenta a recorrente que esses débitos foram extintos através de compensação com crédito tributário objeto de pedido de restituição, que está sendo apreciado no processo administrativo nº. 10980.014976/97-79.

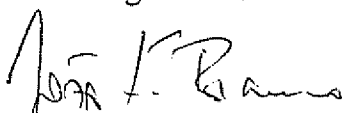
A DRJ não homologou a compensação arguida pela recorrente sob o argumento de que o crédito não seria líquido e certo. Além disso, não teria sido feita a prova da desistência do pedido de restituição.

A meu ver, não procedem os argumentos formulados pela DRJ para indeferir o pleito da recorrente.

Com efeito, a liquidez e certeza do crédito tributário não é, nem poderia ser, objeto de exame nestes autos pois é matéria em discussão no processo administrativo nº. 10980.014976/97-79. É lá que a recorrente deve ter feito a prova da existência do crédito e a Administração Fazendária terá todos os elementos necessários para avaliar a sua liquidez e certeza. Como também será lá que a Administração poderá verificar se foi ou não formulado o pedido de desistência parcial da restituição do crédito, utilizado para compensar os débitos exigidos nestes autos.

Além disso, há de se considerar que, após o término do ano-calendário – como é o caso dos autos – não pode a fiscalização exigir o pagamento das estimativas mensais devidas e não pagas. Nessa hipótese, o lançamento de ofício deverá abranger a multa pela falta de recolhimento do tributo e o valor do imposto devido em 31 de dezembro. Esse é o exato teor do comando previsto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF n. 93, de 24.12.1997.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a exigência fiscal.


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10980.007980/2003-90

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.